

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014

Modifica o disposto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Nelson Marchesan Júnior

Relator: Deputado Betinho Gomes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.754, de 2014, foi apresentado em 2 de julho daquele ano, pelo eminente Deputado Nelson Marchesan Júnior, para modificar o artigo 307 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de explicitar especial meio de execução de tal tipo penal (pela rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico), mantido o *quantum* de pena.

A proposição foi despachada a esta Comissão Permanente (Mérito e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeitando-se à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, esclarece-se que a esta Comissão Permanente compete a apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em termos de constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática (Direito Penal) ajustam-se ao devido processo legislativo.

Todavia, da forma como elaborada, a proposição ressoa-se da melhor técnica legislativa, amargando, ainda, injuridicidade.

A ementa e o artigo primeiro do Projeto de Lei mostram-se em dissintonia, respectivamente, com os artigos 5º e 7º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto não precisado o objeto da reforma legislativa. Demais disso, a despeito de apontar, no artigo 2º, que será acrescentado um parágrafo único, apenas se deduz alteração no teor do *caput* do artigo 307 do Código Penal.

Já no atinente à injuridicidade, tem-se que, do modo como alinhavada, a proposta em nada inova no ordenamento jurídico, porquanto jurisprudência e doutrina são uníssonas em acentuar que o artigo 307 do Código Penal alberga tipo penal *de forma livre*. Desta maneira, pouco importa o *modus operandi* da falsa identidade, se pela internet, ou não, o delito se perfaz quando alguém *atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*.

Não obstante os vícios formais apontados, tem-se que, no mérito, é possível a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Como já assinalado, o tipo penal do artigo 307 do Código Penal é *de forma livre*. Assim, pouco importa se perpetrado por escrito, oralmente ou servindo-se da *internet* (ou qualquer outro meio eletrônico).

Todavia, e essa a preocupação que empolgou a iniciativa do insigne Deputado autor, o mundo digital tem se prestado como terreno propício para a prática de crimes. Logo, tal particular circunstância deve comparecer na edificação da resposta estatal punitiva, sob o feito de especial causa de aumento de pena.

A meu sentir, o incremento da reprimenda de um sexto a um terço, melhor instrumentará o magistrado na dosimetria da pena.

Trata-se de providência consentânea com o princípio da individualização da pena (CF, artigo 5º, inciso, XLVI), permitindo que o juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, possa reprimir mais rigorosamente aquele que, fazendo-se passar por outrem, serve-se da *internet*, ou qualquer outro meio eletrônico (como *extranet* ou *intranet*), para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Observe-se que, a criação, tal qual constante da versão original do Projeto de lei, de um tipo penal, com idêntica pena àquela constante do artigo 307 do Código Penal, engessaria o julgador, que não poderia, nas hipóteses de falsa identidade por meio eletrônico, calibrar a resposta penal com maior precisão.

Pelo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.754, de 2014, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2015

Prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 307.

Parágrafo único. Se o crime for praticado pela rede mundial de computadores, ou por qualquer outro meio eletrônico, aumenta-se a pena de um sexto a um terço.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

Relator